



**A C Ó R D ã O**  
**(CSJT)**  
**CSCA/ly/ac**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. REVISÃO DA APLICAÇÃO DE PENA DISCIPLINAR. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.** Interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de recurso administrativo de decisão mediante a qual foi aplicada pena disciplinar a servidor. Incabível o recurso, nos termos dos incisos IV e VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho. **Recurso a que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-675/2008-000-03-00.8**, em que são Recorrentes **JORGE ANTÔNIO GOMES e TRT DA 3ª REGIÃO** e é Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**.

Trata-se de Processo Disciplinar requerido pelo Exmº Senhor Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 3ª Região, Dr. Daniel Cordeiro Gazola, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas pelo servidor **JORGE ANTÔNIO GOMES** relacionados às seguintes denúncias:

- a) que o servidor Jorge Antônio Gomes tentou liberar para terceiro valor devido ao INSS;
- b) para efetuar a incorreta liberação o servidor teria falsificado sua assinatura como ordenador/autorizador da realização do crédito;
- c) a CEF, por intermédio do Sr. Alberto, efetuou contato com a Secretaria da Vara para confirmar a autenticidade do alvará quando foi informado pela Srª Cíntia, servidora da 24ª Vara do Trabalho, que o teor



do referido alvará não conferia com o original autuado nos autos;

- d) que o Diretor de Secretaria da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Sr. Jorge Antônio Gomes, compareceu à agência da CEF procurando o gerente Alberto para solicitar a devolução do alvará, com a afirmação de engano na emissão do documento;
- e) o gerente da Caixa Econômica Federal, Sr. Alberto, não liberou o documento por se tratar de possível prova material de cometimento de crime;
- f) que a destinatária do alvará não era inscrita na OAB;
- g) que por meio do alvará datado de 28/01/2008, no qual consta assinatura do Juiz Titular da Vara, foi liberado à Srª Valéria Lúcia Gomes o valor de R\$26.414,31 nos autos de nº 1170/06, afirmando o gerente que a assinatura do Juiz também não conferia com o original;
- h) que, nos alvarás emitidos, a assinatura do Diretor de Secretaria, Sr. Jorge Antônio Gomes, é original, conforme arquivos da CEF.

A Comissão de Inquérito Administrativo apresentou o Relatório final e concluiu pela demissão do indiciado nos termos do art. 132, incisos IV e X, da Lei nº 8.112/90, por infração ao art. 117, inciso IX, da mesma lei (fls. 625-648).

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 654-664, acolheu integral o relatório apresentado pela Comissão constituída, verbis:

“Assim, considerando a lisura do presente Processo Administrativo, a seriedade, a imparcialidade e competência em que houve a Comissão processante, considerando as inequívocas e irrefutáveis provas constantes dos autos; e, considerando, finalmente, a confissão do indiciado, tanto na instrução quanto na defesa, acolho o Relatório apresentado e aplico ao servidor Jorge Antônio Gomes a pena de demissão, nos termos do art. 132,



inciso XIII, combinado com o art. 117, inciso IX, ambos da Lei nº 8.112/90.”  
(fls. 664)

JORGE ANTÔNIO GOMES interpõe Recurso Ordinário  
requerendo:

“a) a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a existência de justo receio de que o recorrente e sua família se vejam em uma situação de penúria, devido ao escasso tempo para se estruturarem financeiramente;

b) sejam devidamente consideradas as dificuldades financeiras e emocionais do Recorrente como atenuantes de sua conduta, de modo que a decisão recorrida possa ser inteiramente reformada, sem embargo do seu dever de ressarcir ao erário os valores equivocadamente percebidos;

c) requer-se, alternativamente, que lhe seja aplicada penalidade de suspensão, tendo em vista a configuração dos requisitos legais para sua aplicação...” (fls. 692-693)”.  
.

Às fls. 694-701, foi acostada decisão proferida pelo Exmº Juiz-Presidente do TRT da 3ª Região, Dr. Paulo Roberto Sifuentes Costa, indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pelo Recorrente.

É o relatório.

#### V O T O

O exame dos autos revela que se trata de recurso ordinário em matéria administrativa encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de pedido formulado por Jorge Antônio Gomes, visando à reforma da decisão prolatada pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que acolheu o Relatório da Comissão de Processo Disciplinar que concluiu pela demissão do indiciado nos



termos do art. 132, incisos IV e X, da Lei nº 8.112/90, por infração ao art. 117, inciso IX, da mesma lei.

Este Conselho, ao examinar matérias semelhantes, vem decidindo que extrapola à sua atuação o reexame de pedido administrativo, apresentado por servidor público, buscando anular decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho. Nesse sentido, transcrevo, a seguir, a ementa do acórdão da lavra do eminente Ministro e Conselheiro João Oreste Dalazen, proferido no Processo nº CSJT-226/2006:

*" CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE FALTAS.*

- 1. Compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, mediante decisões de caráter vinculante, segundo dispõe o art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.*
- 2. Daí se segue que - ressalvada a apreciação de ofício, em face da relevância da matéria - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não examina diretamente reivindicação pontual de índole corporativa, em favor de magistrado, servidor ou pensionista.*
- 3. Assim, incabível recurso em matéria administrativa, apresentado por servidor público, cujo objeto seja a reforma de decisão de Regional que lhe indeferiu a anulação de faltas ao serviço.*
- 4. Recurso de que não se conhece."*



Assim sendo, na esteira da decisão precitada, entendo que incabível o recurso, considerando que o objeto da pretensão não extrapola o interesse individual da recorrente.

Considerando, portanto, que a matéria objeto deste processo não transcende o interesse individual do Recorrente, submeto à apreciação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho **voto** no sentido do **não-conhecimento do recurso**, pois ausentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do recurso, nos termos do art. 5º, incisos IV e VIII, do RICSJT, por não ultrapassar interesse individual.

Brasília, 29 de agosto de 2008.

**CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Conselheiro Relator